

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.815/2013-1

Natureza(s): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Potengi/CE.

Recorrente: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (222.535.723-49).

Representação legal: Francisco Ione Pereira Lima (OAB/CE 4.585) e outros, representando Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza; Jose Maria Gomes Pereira (OAB/CE 13.874), representando Construtora Aurorense Ltda. – ME; Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837), representando Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO. INUTILIDADE DA PARCELA EXECUTADA EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada pelo corpo dirigente da Secretaria de Recursos (peça 82; pronunciamentos do diretor e do secretário às peças 83-84), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 85), transcrita em seguida:

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito de Potengi/CE [peças 72, 74 e 80], contra o Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, transcrito na íntegra abaixo [peça 56]:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2619/2006 celebrado entre a Funasa e o aludido município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e pela Construtora Aurorense Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, 1992, para condená-los, solidariamente com a Construtora Aurorense Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza:

Data da ocorrência Valor original (R\$)

19/10/2007 34.836,48

19/10/2007 35.699,53

19/10/2007 3.755,47

14/11/2007 3.735,00

14/11/2007 40.000,00

14/11/2007 39.265,00

22/9/2008 39.600,00

9.2.2. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Construtora Aurorense Ltda.

Data de ocorrência Valor original (R\$)

14/11/2007 33.862,37

22/9/2008 39.600,00

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e à Construtora Aurorense Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00, respetivamente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2619/2006 [Siafi 590262] celebrado entre a Funasa e o aludido município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário [peça 2, p. 391/399].

3. O repasse da Funasa foi de R\$ 198.000,00 e a contrapartida municipal de R\$ 30.223,88. O ajuste vigeu entre 19/12/2006 e 18/9/2009, com a data limite para apresentação da prestação de contas em 17/11/2009 [peça 1, p. 133/143 e peça 3].

4. Em análise à prestação de contas final [peça 2, p. 46/120], a Funasa apontou as seguintes irregularidades [peça 2, p. 128-136 e 172/174]: (a) obra paralisada, com apenas 57% do objeto executado; (b) objetivo não atingido [unidade de tratamento não construída]; (c) problema de recalque no pavimento de algumas ruas, devido à instalação de tubulação; (d) falta de licença de operação do empreendimento; e (e) falta dos termos de prorrogação do contrato de execução das obras aptos a justificar pagamentos posteriores ao término de sua vigência.

5. A Controladoria-Geral da União ratificou a irregularidade, cuja ciência teve o Ministro de Estado da Saúde [peça 2, p. 429/435].

6. No âmbito deste Tribunal, realizou-se a citação solidária do ex-prefeito Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, do fiscal das obras Carlos Virgílio Pereira de Brito e da empresa executora dos serviços [peças 6/10, 13/14, 17/19 e 43/47].

7. Antes de se pronunciar sobre o mérito, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência junto ao ente repassador, com vistas a obter informações atualizadas sobre o real estágio de execução das aludidas obras, vez que os responsáveis alegaram que os serviços previstos no plano de trabalho teriam sido plenamente realizados [peças 20/23].

8. A Funasa informou que os valores e percentuais não executados foram de R\$ 73.462,37 [32,35% do valor contratado] e que a parte executada não estava beneficiando a comunidade porque não tinham funcionalidade [peça 30, p. 3/6].

9. Diante dessas conclusões e do exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, o titular da unidade técnica propôs a irregularidade nas contas, ressaltando que o débito não deveria corresponder à totalidade dos recursos repassados, vez que os itens de serviço referentes à tubulação de coleta de esgoto teriam trazido algum benefício à comunidade local e que o empreendimento poderia ser concluído no futuro sem a necessidade de acréscimo dessa parcela já executada [peças 31/33 e 49/51].

10. O MPTCU discordou e propôs a imputação de débito integral, salientando a ausência de “explicação por parte desses responsáveis para a inexecução da unidade de tratamento, principalmente quando estes inveridicamente afirmaram que a obra fora totalmente executada” [peças 35, p. 3 e peça 53].

11. O Relator original anuiu à proposta do MP/TCU, destacando o seguinte, em relação à execução parcial do objeto ajustado [peça 57, p. 3]:

[...] anotando que a possível utilidade futura da parcela executada das obras não pode servir de fundamento para o afastamento parcial do débito, já que: (i) o prazo do convênio expirou em novembro de 2009 (há mais de seis anos) sem qualquer indicativo de retomada das obras; (ii) os responsáveis afirmaram equivocadamente, em suas alegações de defesa, que as obras já teriam sido concluídas; (iii) não há quaisquer elementos probatórios nos autos que indiquem a possibilidade de continuidade das referidas obras; (iv) os elementos contidos nos autos apontam para a completa ausência de serventia do empreendimento, e (v) o eventual proveito da aludida parcela da obra pode ser oportuna e futuramente demonstrado pelos responsáveis para o devido abatimento do débito.

12. Acolhendo o voto do Relator original, o Tribunal prolatou sua decisão no Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara [peça 56].

13. Em seguida, o referido acórdão foi retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 10.389/2016-TCU-2ª Câmara [peça 62].

14. Passa-se à análise do recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. Esta Serur, com a anuência do MP/TCU, propôs não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU [peças 75/76 e 79].

16. O Ministro-Relator Augusto Nardes admitiu o recurso de reconsideração, em razão das informações apresentadas como fatos novos, a exemplo dos documentos de peça 74, p. 3, 4 e 5/7 [peça 81].

EXAME DE MÉRITO

17. Delimitação:

17.1 Constitui objeto desta análise definir se houve:

- (a) a devida quantificação do débito e da multa aplicada ao recorrente; e
- (b) a correta responsabilização do ex-prefeito.

Da análise da quantificação do débito e da multa cominada

Argumentos

18. O recorrente sustenta que a condenação pelo débito integral e a aplicação de multa de R\$ 80.000,00, superior ao que não fora executado, R\$ 73.462,37, foi injusta e inconstitucional, à luz da razoabilidade e proporcionalidade [peça 72, p. 2 e 5].

19. Assevera que a condenação pelo débito integral afrontou o art. 19, da Lei 8.443/1992, que determina o pagamento somente da dívida, que foi de R\$ 73.462,37 (32,35% do objeto), assinalando que o Relator original havia reconhecido, em seu voto, a execução de 67,65% do objeto do ajuste [peça 72, p. 3 e 5].

20. Alega que grande parte das inconformidades detectadas foi sanada e as falhas apontadas pelo Tribunal constituíram-se de meras impropriedades formais, já que não se configurou crime doloso contra a administração pública municipal [peça 72, p. 7].

Análise

21. A Funasa constatou diversas irregularidades na execução do objeto do Convênio 2619/2006, apontadas no Relatório de Visita Técnica nº 02, de 23/12/2006, no Parecer Financeiro nº 557/2010, de 12/11/2010, e no Parecer Técnico nº 52, de 9/7/2014 [peça 2, p. 128-136 e 172/174 e peça 30, p. 3/6].

22. Neste último parecer, feito com após vistoria *in loco*, a Funasa deixou assente a execução física de 67,65% do total do contrato, equivalente a R\$ 153.652,99, ou seja, os serviços não executados corresponderam a R\$ 73.462,37 [32,35% do valor contratado].

23. A fundação concluiu também que os serviços executados não geraram benefício algum à comunidade, pois **não tinham funcionalidade diante da inexecução do trecho final da rede e da unidade de tratamento** [peça 30, p. 3/4].

24. O Relator original acolheu a conclusão da Funasa e anotou, em seu voto, que **a possível utilidade futura da parcela executada das obras não pode servir de fundamento para o afastamento parcial do débito**, já que: (i) o prazo do convênio expirou em novembro de 2009 (há mais de seis anos) sem qualquer indicativo de retomada das obras; (ii) os responsáveis afirmaram equivocadamente, em suas alegações de defesa, que as obras já teriam sido concluídas; (iii) não há quaisquer elementos probatórios nos autos que indiquem a possibilidade de continuidade das referidas obras; (iv) os elementos contidos nos autos apontam para a completa ausência de serventia do empreendimento, e (v) o eventual proveito da aludida parcela da obra pode ser oportuna e futuramente demonstrado pelos responsáveis para o devido abatimento do débito [peça 57, p. 1/3]

25. Observa-se, portanto, que a população do município de Potengi/CE passou a conviver com uma obra inacabada e com o esgoto jogado deliberadamente pelo poder público a céu aberto e sem tratamento, não tendo aquele contribuído para sanar o problema ambiental e sanitário anteriormente existente, que ensejou a celebração do convênio em tela.

26. A imprestabilidade da parte executada da obra impediu o seu abatimento da dívida, o que permitiu ao Tribunal a condenação do ex-prefeito à devolução da integralidade dos recursos da Funasa pagos à contratada [R\$ 196.891,48].

27. Oportuno esclarecer que o valor correto do débito é de R\$ 198.000,00, total de recursos repassados ao município [R\$ 79.200,00; R\$ 79.200,00 e R\$ 39.600,00; peça 1, p. 245 e peça 2, p. 62 e 64]. No entanto, deve-se manter o débito apurado na deliberação recorrida, em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*.

28. A condenação do responsável ao ressarcimento integral dos valores repassados no convênio tem entendimento assentado na jurisprudência do Tribunal:

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela

inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial. Acórdão 2.812/2017-TCU-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. Acórdão 358/2017-TCU-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. Acórdão 2.835/2016-TCU-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio. Acórdão 494/2016-TCU-2ª Câmara, relator André de Carvalho

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. Acórdão 2.828/2015-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas

29. A multa aplicada ao recorrente foi proporcional ao débito e decorrente do grau de reprovabilidade da conduta praticada. A dosimetria do valor da multa foi pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, pela materialidade destes e pelo grau de culpabilidade do ex-prefeito.

30. Observa-se que a irregularidade das contas do ex-prefeito não adveio de meras impropriedades formais, mas de graves irregularidades cometidas, evidenciadas principalmente na falta de serventia do empreendimento executado e nos pagamentos irregulares realizados à contratada.

31. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

Da análise da responsabilização do ex-prefeito

Argumentos

32. O recorrente alega que é admissível erro do gestor público na equivocada interpretação e aplicação da lei, desde que tenha agido em boa-fé, sem abuso de poder e sem o intuito de perseguição ou favoritismo, não havendo como responsabilizá-lo por eventual dano ao erário ou a terceiros [peça 72, p. 4].

33. Sustenta que não houve má-fé ou dolo na aplicação dos recursos do convênio e que a aprovação de suas contas nas gestões 2001-2004, 2005 e 2006 demonstra o zelo e a boa-fé com a coisa pública, não sendo razoável imputar-lhe responsabilidade objetiva por fatos alheios à sua vontade [peça 72, p.2, 4/5 e 7].

34. Afirma que delegou, expressamente, aos seus secretários os poderes de gestão, o que afasta sua responsabilidade nestes autos, conforme decidido no TC 035.134/2011-9 [peça 72, p. 5/7].

35. Apresenta o ato de nomeação do secretário de obras de Potengi-CE, Antônio Alves Rodrigues, bem como o decreto que descentralizou as ações de secretarias municipais com delegação de competência [peça 74, p. 1/7].

36. Assevera a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa [peça 72, p. 7].

Análise

37. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou abuso de poder do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

38. O ex-prefeito [gestão 2005-2008] assinou o termo do convênio e geriu os seus recursos. Sua conduta culposa restou caracterizada na ordem à execução dos serviços, no recebimento dos recursos repassados à conta

específica [24/9/2007, 14/11/2007 e 22/9/2008], na ordem de pagamento à Construtora Aurorense, efetuado por meio dos cheques 850001 (19/10/2007), 850002 (19/10/2007), 850003 (19/10/2007), 850005 (14/11/2007), 850006 (14/11/2007), 850007 (14/11/2007) e 850009 (22/9/2008) e no termo de recebimento parcial da obra [peça 1, p. 91, 237, 245, 247, 249, 251, 283 e peça 2, p. 52, 62, 64, 74, 76 e 88].

39. Conforme verificação *in loco* feito pela Funasa, as ações gerenciais do ex-prefeito propiciaram a execução física de 67,65% do total da obra sem, contudo, trazer funcionalidade ao sistema de esgotamento sanitário e o esperado benefício à comunidade local, resultando em prejuízo aos cofres públicos.

40. O ex-prefeito, signatário do termo de convênio, assumiu a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. É seu dever trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes, o que não ocorreu nestes autos.

41. Não há como reconhecer qualquer excludente de culpabilidade do ex-prefeito na interpretação e aplicação da lei.

42. A alegação do recorrente de que a obra teria sido executada em quase sua totalidade (mais de 90%) [peça 13, p. 9, 12 e 17], assim como a injustificada inexecução do trecho final da rede e da unidade de tratamento, impede o reconhecimento da boa-fé do responsável.

43. O decreto municipal nº 105.001/2004, de 5/1/2004 [que delegou poderes de gestão aos secretários municipais] e a Portaria 06/2005, de 3/1/2005 [que nomeou o secretário municipal de obras de Potengi/CE, Antonio Alves Rodrigues] são incapazes de excluir a responsabilidade do ex-prefeito.

44. Isto porque a expressa delegação dos poderes de gestão feita à Terezinha Gonçalves de Brito, secretária de obras em 2004, não foi manifestada na nomeação, em 2005, de Antônio Alves Rodrigues, provável titular da secretaria de obras à época da aplicação dos recursos da Funasa [peça 74, p. 5/7]. Ademais, não há qualquer documento de despesa como: ordem de empenho, ordem de pagamento ou cheque, assinado por Terezinha Gonçalves de Brito ou Antônio Alves Rodrigues.

45. O Decreto Municipal nº 004/2007, de 2/6/2007, delegou poderes de gestão do Fundo Geral do Município a Francisco Elmano de Alcântara, secretário de finanças [peça 1, p. 361/363], cuja assinatura consta dos cheques 850001, 850002, 850003, parcialmente legíveis [peça 1, p. 367] e do contrato firmado com a Construtora Aurorense [peça 1, p. 277/281].

46. Apesar dos atos realizados por Francisco Elmano de Alcântara, nota-se que o mesmo não detinha, com base naquele decreto, poderes de gestão sobre os recursos do convênio.

47. Portanto, o recorrente não apresentou documento capaz de demonstrar a devida delegação de competência sobre a gestão dos recursos do convênio. Todavia, ainda que o fosse apresentado, a falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) também conduziram à responsabilização da autoridade delegante.

48. A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.

49. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional, o que permite o julgamento pela irregularidade de contas dos responsáveis sem a necessidade de que se caracterize qualquer ato de improbidade administrativa, descrito na Lei 8.429/1992.

50. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.

OBSERVAÇÃO

51. O recorrente requereu, em 15/5/2017, o adiamento de julgamento do recurso de reconsideração, que teria sido designado para a sessão de 16/5/2017, alegando prejuízo à defesa em razão do exíguo tempo para realizar sustentação oral, distribuição de memoriais e audiência com os membros do colegiado julgador [peça 80]. Houve a perda de objeto do pleito, vez que o apelo em exame ainda não foi julgado pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

52. Há nos autos a comprovação da execução de 67,65% do objeto do Convênio nº 2619/2006 [Siafi 590262]. No entanto, os serviços executados não geraram benefício à comunidade, diante da inexecução do trecho final da rede e da unidade de tratamento do sistema de esgotamento sanitário.
53. A ausência de serventia do empreendimento parcialmente executado permitiu a condenação do responsável pelo valor total dos recursos federais pagos à contratada.
54. A multa aplicada ao recorrente foi proporcional ao débito e decorrente do grau de reprovabilidade da conduta praticada. A dosimetria do valor da multa foi pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, pela materialidade destes e pelo grau de culpabilidade do ex-prefeito.
55. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou abuso de poder do gestor para que este seja responsabilizado.
56. A conduta culposa do ex-prefeito restou caracterizada na assinatura do termo do convênio, na ordem à execução dos serviços, no recebimento dos recursos, na ordem de pagamento à contratada e no termo de recebimento parcial da obra, que resultou em prejuízo ao erário, em razão da falta de serventia da parcela executada.
57. É dever do ex-prefeito trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes, o que não ocorreu nestes autos.
58. O recorrente não apresentou documento hábil para demonstrar a devida delegação de poderes de gestão sobre os recursos do convênio e, ainda que o fosse apresentado, restaria ao ex-prefeito a obrigação de bem escolher o subordinado e o ônus de supervisioná-lo.
59. Desse modo, propõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração apresentado por Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza contra o Acórdão 9.714/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:
- (a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - (b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

É o relatório.